COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.12.2003
COM(2003) 832 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que abre e prevê a gestão de contingentes pautais autónomos comunitários para certos produtos da pesca para o período de 2004 a 2006

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. No quadro da reforma da organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquacultura, foram abertos contingentes pautais autónomos para alguns produtos da pesca para o período de 2001 a 2003. A fim de assegurar a continuação dos abastecimentos às indústrias de utilizadores após 2003, deverá ser estabelecido um regime de contingentes que lhe suceda.

2. Os contingentes pautais a abrir limitam-se a certos produtos para transformação que satisfazem as condições relativas aos preços de referência fixados ou a fixar.

3. Esta proposta prevê a abertura de contingentes pautais para o período de 1 de Janeiro de 2004 até 31 de Dezembro de 2006, inclusive. Estes contingentes permitirão às indústrias de utilizadores planearem os abastecimentos de que necessitam sem afectar as receitas dos produtores comunitários.

É este o objectivo do regulamento proposto, cuja aprovação é solicitada ao Conselho.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que abre e prevê a gestão de contingentes pautais autónomos comunitários para certos produtos da pesca para o período de 2004 a 2006

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26°,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Considerando o seguinte:

(1) Os abastecimentos comunitários de certos produtos da pesca dependem actualmente das importações originárias de países terceiros. É do interesse comunitário suspender parcialmente ou na totalidade os direitos aduaneiros para estes produtos, no limite de contingentes pautais comunitários de volumes adequados. A fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento destes produtos na Comunidade e de assegurar um abastecimento adequado das indústrias de utilizadores, é conveniente abrir estes contingentes com direitos aduaneiros variáveis segundo a sensibilidade do produto em questão no mercado comunitário.

(2) Dever-se-á assegurar um acesso igual e ininterrupto de todos os importadores comunitários a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos considerados em todos os Estados-Membros até esgotar esses contingentes.

(3) A fim de assegurar a eficácia da gestão comum dos contingentes, dever-se-á permitir aos Estados-Membros que retirem do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivamente realizadas. Dado que esse método de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, esta última deverá, nomeadamente, controlar o ritmo a que os contingentes são esgotados, disso informando os Estados-Membros.

(4) O Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2] estabelece um sistema de gestão dos contingentes pautais segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. Os contingentes pautais abertos por

[1] JO C […] […], p. […]

[2] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1335/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p .16).

este regulamento devem ser geridos pelas autoridades comunitárias e pelos Estados-Membros em função desse sistema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

1. São suspensos os direitos de importação sobre os produtos que figuram em anexo, nos limites dos contingentes pautais, às taxas especificadas para os períodos indicados, e até aos volumes correspondentes.

2. As importações dos produtos que figuram em anexo só são abrangidas pelos contingentes referidos no n° 1 se o valor aduaneiro declarado for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar, em conformidade com o disposto no artigo 29° do Regulamento (CEE) n° 104/2000[3].

Artigo 2°

Os contingentes pautais referidos no artigo 1° são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308° bis, 308° ter e 308° quater do Regulamento (CEE) n° 2454/93.

Artigo 3°

Os Estados-Membros e a Comissão manterão uma estreita colaboração a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 4°

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[3] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

ANEXO

N° de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas)	Direi-to do contin-gente (%)	Período de contin-gentamen-to
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígados de bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e de peixes da espécie *Boreogadus saida*, frescos ou refrigerados, para transformação([a])([b])	300	0	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2765	ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	20 25 29 10	Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*, salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, para transformação([a])([b])	10 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Tubos de potas e lulas (*Ommastrephes spp.* – excepto *Ommastrephes sagittatus* –, *Nototodarus spp.*, *Sepioteuthis spp.*) e *Illex spp.,* congelados com pele e barbatanas, para transformação([a])([b])	30 000	3.5	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Potas e lulas (*Ommastrephes spp.* – excepto *Ommastrephes sagittatus* –, *Nototodarus spp.*, *Sepioteuthis spp.*) e *Illex spp.,* congelados inteiros, com tentáculos e barbatanas, para transformação([a])([b])	1 500	3	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2788	ex 0302 40 00 ex 0303 50 00 ex 0304 10 97 ex 0304 90 22	10 10 20 10	Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), de peso superior a 140 g por unidade ou lombos de peso superior a 80 g por unidade, excepto fígados, ovas e sémen, para transformação([a])([b])	20 000	0	1.11.2004 – 31.12.2004 1.11.2005 – 31.12.2005 1.11.2006 – 31.12.2006
09.2790	ex 1604 14 16	20 30 95	Filetes denominados “loins” de atuns e bonitos-listados, para transformação ([a])([b])	4 000	6	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2792	ex 1604 12 99	10	Arenques, conservados com especiarias e/ou vinagre, em salmoura, conservados em barris de pelo menos 70 kg de peso líquido escorrido, para transformação ([a])([b])	6 000	6	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2794	ex 1605 20 99	45	Camarões da espécie *Pandalus borealis*, cozidos e descascados, para transformação ([a])([b])	7 000	6	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2759	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90	20 10 10 10 10	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus),* excepto fígados, ovas e sémen, frescos, refrigerados ou congelados, para transformação ([a])([b])	50 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006

09.2760	ex 0303 78 11 ex 0303 78 12 ex 0303 78 13 ex 0303 78 19 ex 0303 78 90	10 10 10 11 81 10	Pescadas *(Merluccius spp.* excepto *Merluccius merluccius*, *Urophycis spp.),* congeladas, para transformação ([a])([b])	20 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2761	ex 0304 20 91 ex 0304 20 94 ex 0304 90 97	10 41 81 60 86	Granadeiros azuis *(Macruronus spp.),* filetes congelados e outra carne, para transformação ([a])([b])	15 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2762	ex 0306 11 10 ex 0306 11 90	10 10	Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.),* congeladas, para transformação ([a])([b])	1 500	6	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2766	ex 0304 20 94 ex 0304 90 97	70 88	Verdinhos austrais (*Micromesistius australis*), filetes congelados e outra carne, para transformação ([a])([b])	2 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2768	ex 0303 79 55	31	Escamudos do Alasca (*Theragra chalcogramma*), congelados, para transformação ([a])([b])	10 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2770	ex 0305 63 00	10	Anchovas (*Engraulis anchoita*), salgadas ou em salmoura, mas não secas nem fumadas, para transformação ([a])([b])	2 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006
09.2772	0304 90 05	10	Surimi, congelado, para transformação ([a])([b])	30 000	0	1.1.2004 – 31.12.2006

[a] O controlo da utilização para este fim especial será realizado em conformidade com as disposições comunitárias na matéria.

[b] Este contingente é acessível aos produtos que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, excepto se se tratar de uma ou mais das seguintes operações:

- limpar, desviscerar, extrair a cauda e a cabeça,
- cortar (excepto cortar em dados, picar, cortar filetes, lombos, blocos congelados ou separar blocos de filetes congelados intercalados),
- preparar amostras, seleccionar,
- rotular,
- embalar,
- refrigerar,
- congelar,
- congelar a baixa temperatura,
- descongealar, separar.

O contingente não é acessível aos produtos que se destinam a serem submetidos a algum tratamento ou operação complementar que dê direito a dele beneficiar se esse tratamento ou operação for realizado a nível da venda a retalho ou da restauração. A redução dos direitos aduaneiros é aplicável unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de Regulamento do Conselho que abre e estabelece a gestão dos contingentes pautais autónomos comunitários para certos produtos da pesca para o período de 2004 a 2006.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

Artigo 120° (1210 + 1060) do Capítulo 12

3. BASE JURÍDICA

Artigo 26° do Tratado

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1 Objectivo geral

Assegurar um abastecimento adequado às indústrias de utilizadores comunitárias.

5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

5.1 Modo de cálculo do custo total da acção (relação entre os custos unitários e o custo total)

N° de ordem	Quantidades (Toneladas)	Preço estimado (euros/toneladas)	Direito normal (%)	Direito do contingente (%)	Perda de direitos por período de contingentamento anual (euros)
09.2758	300	3.070	10	0	92.100
09.2765	10.000	5.213	13	0	6.776.900
09.2785	30.000	1.591	8	3,5	2.147.850
09.2786	1.500	902	8	3	67.650
09.2788	20.000	536	15	0	1.608.000
09.2790	4.000	3.406	24	6	2.452.320
09.2792	6.000	1.977	20	6	1.660.680
09.2794	7.000	5.236	20	6	5.131.280
09.2759	50.000	2.371	12	0	14.226.000
09.2760	20.000	1.933	15	0	5.799.000
09.2761	15.000	2.631	7,5	0	2.959.875
09.2762	1.500	20.465	12,5	6	1.995.338
09.2766	2.000	2.246	15(7,5)	0	673.800
09.2768	10.000	1.412	15	0	2.118.000
09.2770	2.000	1.751	10	0	350.200
09.2772	30.000	1.938	15	0	8.721.000

Montante total das receitas perdidas por período de contingentamento anual: (**56.779.993 – 14.194.998) 42.584.995 euros liquído**.

6. MEDIDAS ANTIFRAUDE

As disposições relativas à gestão destes contingentes pautais incluem as medidas necessárias de prevenção e protecção contra as fraudes e irregularidades.